SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127332 - SP (2026/0379485-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE ÁLIBI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NULIDADE ALEGADA. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DEFESA TÉCNICA EFETIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não constitui via adequada para rediscutir matéria própria de revisão criminal, sobretudo quando se pretende reabertura do debate com revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa exige prova pré-constituída do direito alegado, o que não se verificou no presente feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal de origem que o patrono do acusado atuou ativamente em todos os atos processuais cabíveis, tendo apresentado resposta à acusação - arrolando, inclusive, sete testemunhas; compareceu à audiência de instrução e e à audiência de continuação; apresentou alegações finais escritas e interpôs recurso de apelação.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, que se mantém pela via do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d249e9f-9fdf-46be-a2c0-68cacf20554d

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d249e9f-9fdf-46be-a2c0-68cacf20554d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127332 - SP (2026/0379485-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE ÁLIBI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NULIDADE ALEGADA. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DEFESA TÉCNICA EFETIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não constitui via adequada para rediscutir matéria própria de revisão criminal, sobretudo quando se pretende reabertura do debate com revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa exige prova pré-constituída do direito alegado, o que não se verificou no presente feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal de origem que o patrono do acusado atuou ativamente em todos os atos processuais cabíveis, tendo apresentado resposta à acusação - arrolando, inclusive, sete testemunhas; compareceu à audiência de instrução e e à audiência de continuação; apresentou alegações finais escritas e interpôs recurso de apelação.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, que se mantém pela via do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DE ALMEIDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a indevida equiparação entre a nulidade por cerceamento de defesa e o reexame de suficiência probatória, afirmando não incidir a Súmula 7/STJ porque se trata de vício processual aferível de plano a partir dos termos de audiência e da decisão que declarou a preclusão da prova de álibi.

Aduz haver confusão entre defesa formal e defesa técnica efetiva, apontando contrariedade à Súmula 523/STF, porquanto o prejuízo decorreu da omissão do patrono em produzir a prova de álibi que se comprometera a apresentar, o que teria deixado a versão do agravante isolada nos autos.

Sustenta, ademais, a ausência de enfrentamento do precedente HC 266.490/SP, que, em hipótese análoga de deficiência manifesta da defesa técnica, reconheceu a nulidade com concessão de ofício.

Defende que estão preenchidos os requisitos para exame de ofício, haja vista a prévia manifestação das instâncias ordinárias e a correta instrução documental, por se tratar de matéria eminentemente documental. Argumenta, ainda, a gravidade da matéria e a conveniência de submissão do recurso a julgamento colegiado, em razão da relevância do tema e da distinção em relação aos julgados citados na decisão agravada.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena e determinar a expedição de alvará de soltura. Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, ou, subsidiariamente, concedê-la de ofício, a fim de reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa e anular o processo desde a decisão que declarou preclusa a prova testemunhal de defesa, com renovação da instrução e oitiva das testemunhas de álibi; alternativamente, pleiteia a absolvição direta com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a pretensão defensiva.

A decisão recorrida, a ser mantida, foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 114/118):

> *Busca a defesa, no presente writ, o reconhecimento da nulidade absoluta decorrente de deficiência da defesa técnica, com anulação do processo desde a decisão que declarou preclusa a prova testemunhal de defesa, garantindo-se a oitiva das testemunhas arroladas e a renovação do julgamento. Subsidiariamente, pleiteia absolvição direta com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*
> *A Corte de origem, ao examinar a pretensão defensiva, assim fundamentou (e-STJ fls. 106/109):*

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

O pleito defensivo não prospera.
O agravante demonstra inconformismo com relação ao teor da decisão monocrática prolatada por este Relator na revisão criminal autuada sob o nº 2069467-27.2026.8.26.0000, através da qual indeferi liminarmente a petição inicial por carência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o cabimento.
De início, registro que, em julgado vinculante recente, veiculado no Tema Repetitivo de nº 1.306, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu a possibilidade de emprego da técnica decisória da fundamentação per relationem nos julgamentos de agravos internos nos quais verificada a ausência de argumentos novos a serem apreciados.
Em virtude disso, e evitando-se desnecessária repetição, colaciono as razões que motivaram a inadmissão da revisional ajuizada pelo ora agravante, in verbis:
O caso é de indeferimento liminar da petição inicial, com esteio no artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, porquanto ausente hipótese de cabimento legal para veicular a pretensão do peticionário.
O artigo 621 do Código de Processo Penal prevê, taxativamente, as hipóteses legais em que se admite a desconstituição da coisa julgada e revisão das decisões de mérito:
(...) À luz do supracitado dispositivo, a jurisprudência se firmou no sentido de ***não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório, especialmente no caso do inciso I, que exige nítida contrariedade da decisão com as provas dos autos.***
É como se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça:
(...) ***Outrossim, fato é que a revisão criminal se configura instrumento excepcional, não podendo ser utilizada para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão impugnado, tal como na hipótese vertente. Dito de outra maneira: na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados (ou acolhidos) durante o processo criminal.***
Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa ou argumentos que denotem, flagrantemente, a contrariedade da decisão colegiada com a legislação vigente, a tentativa de reabertura do debate é inadmissível, porquanto extrapola as hipóteses legais de cabimento.
Carentes os requisitos de admissibilidade, aferidos a partir da teoria da asserção, impõe-se o indeferimento liminar da presente ação.
Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. (...).

Acresço aos fundamentos já expostos que ***a tese relativa à necessidade de absolvição do ora agravante por suposta insuficiência de provas foi amplamente argumentada pela defesa técnica ao largo da ação penal de origem e explicitamente enfrentada pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal no julgamento do recurso de apelação*** *(cf. v. acórdão às fls. 255/280 dos autos de origem).*
De mais a mais, note-se não haver erro judiciário patente a ser reconhecido, haja vista ter o ora agravante constituído advogado para defender seus interesses ainda na fase inquisitiva, antes do oferecimento da denúncia *(fls. 13/15 dos autos de origem),* ***e o patrono****, Dr. Itamar Francisco Taveira de Souza, OAB/SP nº 188.351,* ***praticou todos os atos processuais cabíveis, isto é, apresentou resposta à***

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

> ***acusação - arrolando, inclusive, sete testemunhas*** *- (fls. 53/54 dos autos de origem);* ***compareceu à audiência de instrução*** *(fl. 95 dos autos de origem)* ***e à audiência de continuação*** *(fl. 158 dos autos de origem);* ***apresentou alegações finais escritas*** *(fls. 161/168 dos autos de origem);* ***e interpôs recurso de apelação*** *(fls. 216/227 dos autos de origem).*
> ***Logo, a decisão monocrática de não conhecimento da revisão criminal teve como fundamento, como já exposto, a repetição de teses já ventiladas em sede de recurso de apelação e enfrentadas no v. acórdão de fls. 255/280 dos autos de origem, de lavra da 9ª Câmara de Direito Criminal, somado à ausência de erro judiciário patente.***
> *Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo-se na integralidade a r. decisão monocrática de inadmissão da revisão criminal, com fundamento no artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.*

O Tribunal local registrou que a pretensão defensiva relativa à absolvição do paciente, por insuficiência de provas, foi amplamente veiculada pela defesa técnica do paciente, e enfrentada na ação penal de origem e na apelação. Ademais, que não há erro judiciário a ser reconhecido, destacando que houve defesa constituída pelo paciente, ainda na fase inquisitiva, tendo o patrono atuado ativamente em todos os atos processuais cabíveis, isto é, apresentou resposta à acusação - arrolando, inclusive, sete testemunhas - (fls. 53/54 dos autos de origem); compareceu à audiência de instrução (fl. 95 dos autos de origem) e à audiência de continuação (fl. 158 dos autos de origem); apresentou alegações finais escritas (fls. 161/168 dos autos de origem); e interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 108).
Destacou ainda a inviabilidade do uso da revisão criminal como segunda apelação, entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.
Efetivamente, não demonstrado pela defesa que presente uma das hipóteses previstas no art. 621, I, II ou III, do CPP, é incabível a revisão criminal para mero reexame de fatos e provas. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO JULGADO. TESES DA DEFESA EXAMINADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, vindo a concluir pela manutenção da condenação, amparado nas provas dos autos. Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).*
> *1.1 A intenção da parte embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável através desta via recursal, a qual não se presta para novo julgamento do seu recurso.*

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

2. O acórdão recorrido, ante a inexistência de elementos indicativos de que a condenação tenha se dado de forma contrária às provas dos autos, indeferiu a revisão criminal. Para se concluir de modo diverso, pela insuficiência de provas, ou, ainda, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes.
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória*** *(AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2021).*
4. ***Firme neste Pretório o entendimento de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório****. Incidência da Súmula 83/STJ.*
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.248.960/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 2. CONDENAÇÃO EMBASADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS IRREPETÍVEIS. EXCEÇÃO TRAZIDA NO ART. 155 DO CPP. 3. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. ***A revisão criminal foi apenas parcialmente conhecida, porquanto se considerou não ser possível "se utilizar desta actio como sucedâneo de novo recurso de apelação em relação às teses absolutórias, o que é de todo inconcebível no ordenamento processual penal"****.*
- ***"A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos"*** *(REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008). (AgRg no HC n. 815.580/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023)*
[...].
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 840.698/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI N. 10.826/2003, EM CONCURSO MATERIAL. REVISÃO CRIMINAL JUGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

> *ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS SUAS TESES NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. TESES ANALISADAS E DEVIDAMENTE REPELIDAS. REVISÃO CRIMINAL QUE CARACTERIZARIA UM TERCEIRO JUÍZO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Já tendo sido analisadas todas as matérias ventiladas no habeas corpus pela Segunda Instância, ao julgar a apelação defensiva, a pretensão de ver conhecida a ação revisional demandaria um terceiro juízo subjetivo, de forma a descaracterizar a sua natureza, que tem por escopo sanar eventual erro judiciário, e não rediscutir a dosimetria já analisada.*
> *2.* ***A via estreita do writ não comporta o reexame de fatos e provas, como pretendido pela defesa. Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada, em sede de apelação, a condenação pelos delitos imputados, sendo inadmissível o ajuizamento de revisão criminal como nova apelação.***
> *3. Recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte."(RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 806.247/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)*

Ante o exposto, ***não conheço*** *do habeas corpus.*
Publique-se.

A defesa alega cerceamento de defesa e confusão entre defesa formal e defesa técnica efetiva, com ofensa ao que preconiza a Súmula 523/STF, diante da não produção de álibi.

Embora afirme que a nulidade por cerceamento de defesa seria aferível de plano pelos termos de audiência e pela decisão que declarou a preclusão da prova de álibi, verifica-se que tais documentos não instruem o presente *writ*, apesar de o rito do habeas corpus pressupor prova pré-constituída do direito alegado. Sem esse lastro documental, o reconhecimento de nulidade exigiria incursão no contexto processual e probatório, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, o Tribunal local registrou atuação defensiva regular em todas as etapas processuais e afastou a existência de erro judiciário patente, destacando que o patrono do acusado atuou *ativamente em todos os atos processuais cabíveis, isto é, apresentou resposta à acusação - arrolando, inclusive, sete testemunhas - (fls. 53/54 dos*

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

autos de origem); compareceu à audiência de instrução (fl. 95 dos autos de origem) e à audiência de continuação (fl. 158 dos autos de origem); apresentou alegações finais escritas (fls. 161/168 dos autos de origem); e interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 108).

Quanto à invocação do julgado HC n. 266.490/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 03/11/2014 (e-STJ fls. 127/128), a distinção se impõe pela própria moldura do caso: a concessão de ofício pressupõe a detecção, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade demonstrada nos autos, o que não se verificou na hipótese presente.

No que concerne à pretendida submissão do tema ao colegiado, em razão da gravidade da matéria e da suposta distinção dos julgados citados, é oportuno esclarecer que a decisão singular encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o julgamento monocrático em casos de entendimento pacificado, preservando-se a colegialidade pela via do agravo regimental.

Assim, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, *[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa*. Tal compreensão foi consolidada na Súmula 568/STJ.

Ademais, quanto à liminar reiterada no agravo, a medida não encontra suporte diante da ausência de demonstração de flagrante ilegalidade e da necessidade de exame mais aprofundado, o que, como visto, demanda documentação inexistente nos autos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 2a41f927-d13e-4559-8030-09f6a220e71c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0379485-5

AgRg no
HC 1.127.332 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000547820208260069 20694672720268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA FLAVIA COLLE
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:15
Código de Controle do Documento: A485E82D-FB29-4750-9CC8-84F8B07546EA